

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

5/DF-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Denúncia apresentada pela 'Plataforma Não Obrigada' contra a
revista 'Sábado'.**

Lisboa

2 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/DF-I/2007

Assunto: Denúncia apresentada pela ‘Plataforma Não Obrigada’ contra a revista ‘Sábado’.

I. Identificação das partes

1. Em 7 de Fevereiro de 2007 deu entrada, nesta Entidade, uma denúncia remetida pelo Grupo de Cidadãos Eleitores inscrito para participação no Referendo Nacional de 11.02.2007 com a designação ‘Plataforma Não Obrigada’, contra a revista ‘Sábado’.

II. A queixa

2. Está em causa a reportagem denominada ‘Dentro do Não’, publicada na edição de 8 de Fevereiro de 2007.

3. No essencial, os queixosos alegam que:

(i) A atitude da jornalista, ao apresentar-se na sede do movimento universitário Diz que Não, do Grupo Cívico queixoso, oferecendo os seus préstimos na campanha referendária em curso, omitindo a sua qualidade de jornalista, “foi/é inaceitável e inacreditável, desde logo, se contrastada com a total, comprovada, evidente boa fé de quem a recebeu e inseriu no trabalho cívico do Grupo”.

(ii) “Afigura-se que o trabalho de reportagem então levado a (...) o configura no seu todo como ilícito, ou seja, desconforme ao direito, por descambar em exercício abusivo da liberdade de imprensa”.

(iii) “De facto, se nenhuma dúvida existem quanto a dignidade constitucional do princípio fundamental da liberdade de expressão e do direito de informação (...) também não se perfila como menos relevante o princípio da salvaguarda dos deveres

deontológicos de utilização de meios leais para obter informações, imagens ou documentos e da proibição do abusar da boa-fé de quem quer que seja.”

(iv) “A identificação como jornalista é regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público (cfr. Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses – n.º 4)”.

(v) “De resto, como é solenemente afirmado na Lei de Imprensa (artigo 2.º/2/f), o direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através do respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística”.

(vi) “Por via de um exercício abusivo da liberdade de expressão não pode (e não deve) atentar-se contra o direito ao bom nome e reputação de quem quer que seja, como resulta claramente que sucedeu no caso em apreço face ao teor e ilações resultantes da mesma peça, forçada na base de um embuste inicial voluntariamente encenado perante os responsáveis do Grupo Cívico ora Queixoso”.

(vii) “E nem se diga – por falacioso e descabido despautério corporativo – que aqui esteve ou está em causa um interesse público que se sobrepunha àqueles.” “A divulgação dos factos no caso em apreço, dada a natureza ilícita porque enganosa, do seu acto gerador, foi feita de forma a exceder o estritamente necessário à salvaguarda de um qualquer interesse público à informação”.

(viii) Por último, questionam se “não ficará a pairar a suspeita de que ao organizarem-se e forjarem-se, deste modo, “eventos” jornalísticos com esta natureza, não se pretenderá lograr, objectivamente, e definitivamente, o rigor e a objectividade da informação, mas antes, induzir um potencial ‘apoio’ ou ‘favorecimento’ a certa linha de voto do eleitorado?”

(ix) “Nesta perspectiva, ao invés, parece que poder-se-ia falar, decisivamente, de circunstâncias aptas a desvirtuar o posicionamento de objectividade e de verdade que se exige ao jornalista”.

III. A posição do denunciado

4. Notificada, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 10º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante “EstERC”), em 14 de Março de 2007, a revista ‘Sábado’ pronunciou-se nos seguintes termos:

(i) “Antes de mais, cumpre esclarecer que a notícia é feita na sequência de um debate que se gerou entre apoiantes do ‘SIM’ e do ‘NÃO’ na fase final da campanha”.

(ii) “Como veio a público, o ‘NÃO’ acusava o ‘SIM’ de fazer campanha ocultando as suas verdadeiras convicções, nomeadamente no que diz respeito à obrigatoriedade de um período de reflexão e aconselhamento antes da IVG.”

(iii) “Por outro lado, o ‘SIM’ acusava o ‘NÃO’ de também ocultar as suas verdadeiras convicções na campanha, fazendo acreditar o eleitorado que pretendia apenas evitar o chamado ‘aborto livre’, sendo contra a penalização das mulheres.”

(iv) “Ou seja, uma das grandes polémicas do final da campanha consistia em saber exactamente no que acreditava cada um dos lados e em perceber se diziam em público uma coisa e em privado o seu contrário. O que iriam defender ao certo terminada a campanha? Voltariam atrás naquilo que tinham insinuado defender?”, objectivo esse que se encontra “explicado na entrada do artigo sobre o ‘NÃO’”,

(v) “Era importante esclarecer estas dúvidas antes do dia de voto, porque depois seria tarde de mais.” “(...) [A] única forma encontrada para aferi-las foi através do contacto, não identificado e directo, com as partes envolvidas”, sendo que “[a] função da imprensa é analisar e informar, com rigor e isenção, os factos que estão na ordem do dia.”

(vi) “[A]ceitando que a regra é a da identificação do jornalista nessa qualidade, no caso concreto, o dever de informar o público e de confirmar as suspeitas lançadas era superior e apenas poderia ser assegurado através da recolha da informação da forma seguida. Era pois a única possibilidade de tentar apurar o que pensavam realmente os apoiantes do ‘SIM’ e do ‘NÃO’”, sendo certo que “[a] recolha das concretas posições assumidas pelas várias plataformas era um assunto de elevado relevo social e que

merecia ser discutido e analisado com rigor, seriedade e isenção por qualquer jornal e jornalista de um país democrático e livre como acreditamos ser o nosso.”

(vii) A revista faz “uma análise objectiva dos dados recolhidos do ponto de vista de ambas as plataformas. A metodologia que veio a ser usada na recolha da referida informação foi igual nas plataformas do ‘NÃO’ e do ‘SIM’ pelo que não se poderá falar em favorecimento estando respeitada a imparcialidade”. “Nunca foi intenção da revista Sábado ou da jornalista ofender ou tomar parte na campanha mas apenas revelar factos de elevado relevo social”.

O denunciado termina a sua defesa concluindo que “foram respeitados todos os deveres deontológicos a que um jornalista está obrigado no âmbito da sua profissão sendo o artigo em causa representativo de um exercício legítimo da liberdade de imprensa”.

IV. A competência da ERC

5. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas a) e d) do artigo 7.º dos seus Estatutos, que dispõem que “[c]onstituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC (...)” “[p]romover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitas à sua regulação” e “[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”, bem como do preceituado na alínea a) do número 3 do artigo 24.º do mesmo diploma, que prevê que “[c]ompete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e de supervisão (...) [f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação

social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

V. O direito aplicável

6. Está em causa o respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística, nos termos do preceituado na alínea f) do número 2 do artigo 2.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), bem como pelo artigo 3.º do mesmo diploma, que dispõe que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

7. Há que ter ainda presentes as normas do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro), nomeadamente o seu artigo 14.º.

VI. A reportagem “Bastidores da Campanha. Dentro do não”

8. De acordo com o referido pela ‘Sábado’, uma sua repórter “inscreveu-se na Plataforma Não Obrigada para saber o que dizem e pensam os apoiantes do movimento quando não estão ao lado de jornalistas”. O método de investigação utilizado foi, portanto, o do ‘disfarce’ da jornalista, ocultando essa qualidade para efeitos do oferecimento dos seus préstimos, como ‘voluntária, à ‘Plataforma Não Obrigada’.

9. No essencial, a jornalista:

- (i) Relata a forma como conseguiu inscrever-se nas actividades do movimento;
- (ii) Descreve as tarefas que lhe foram atribuídas;
- (iii) Fornece informações relativas à própria ‘Plataforma Não Obrigada’;
- (iv) Transcreve afirmações feitas pelos demais integrantes da Plataforma, com quem teve contacto no decurso dos dois dias de ‘trabalho voluntário’.

10. Por se entender que são essenciais à análise da situação exposta, reproduzem-se as afirmações consideradas relevantes, transcritas na reportagem e atribuídas aos apoiantes do ‘Não’:

Ao longo da reportagem

a. *No Prós e Contras estavam uns rapazes do lado do ‘sim’ com cabelos compridos e uns olhos de drogados...Puseram os pés em cima das cadeiras e tudo, foi um horror!*

b. *(...) os abortistas (...)*

c. *O problema são os Massamás e os Queluzes! Essa gente vê os telejornais e pronto, pensa logo que o ‘sim’ é que é bom.*

d. *Toda a gente diz que somos betinhos, que só damos um beijinho e nos tratamos todos por você... Quando aparecerem aí as televisões já sabem: damos todos dois beijinhos!*

e. *Aquela gatinha [da terra do cardeal patriarca] é muito influenciável. Ouvem alguém defender o sim e vão logo atrás. Pensam que isso é que é ser moderno e inteligente.*

f. *“Mas há que ter cuidado com os panfletos que se escolhem, não se cansa de avisar o meu ‘patrão’: os católicos só podem ser distribuídos em meios que o sejam, e os que apelam aos donativos para a Plataforma só valem caso a distribuição seja feita em zonas com certo poder económico.*

g. *Eu e a minha irmã angariámos dez mil contos numa semana. Reunimo-nos em casa do Pedro Líbano Monteiro (mandatário com o pelouro financeiro da Plataforma), decidimos quem falava e pronto.*

h. *No Norte estamos descansados, toda a gente vota ‘não’. Os padres já andam a avisar: se votarem ‘sim’ não há cá baptizados nem casamentos. Muitos até ameaçam com a excomunhão, “dizia com visível contentamento um senhora no armazém logístico da Plataforma Não Obrigada.”*

i. *Agora o que o Sócrates anda a fazer é uma vergonha. Ele e a Maria de Belém estão a tentar obrigar os socialistas a votarem ‘sim’ porque se o ‘não’ ganhar vai ser uma derrota política para o PS.*

j. *Se confias numa pessoa e sabes que ela só quer o teu bem deves fazer o que ela te diz [a propósito do facto de “uma rapariga ser obrigada a rubricar o abaixo-assinado pelo namorado”]. A jornalista replicou, questionando “Então e se essa pessoa te pedir para te atirares de um prédio ou para votares no ‘sim’?” *Aí está mal, essa é uma pessoa que não defende a verdade!**

k. *Aquela Fernanda Câncio é um monte de ódio e o Vasco Rato, aquele dos oculinhos, é um lesma. O outro, o do ‘não’, o doutor Aguiar Branco é que esteve espectacular.*

l. *Têm de ficar separadas por tamanhos e cores [as T-Shirts “pela vida”] e depois é preciso contá-las!*

m. *“Rio de Mouro? Alguém sabe onde isso fica? Acho que é algures entre Sintra e Lisboa...Se fosse em Oeiras era bem melhor.*

n. *Interromper a gravidez nunca!*

o. *Pois...Coitada... [de uma rapariga que terá abortado na clandestinidade] Por isso é que temos de criar ajudas para as mulheres, são precisas casas de apoio.*

p. *Vai ser uma grande roubalheira [o referendo]. As mesas de voto vão estar cheias de bloquistas e de esquerdas. Vão roubar imensos votos, nós até já temos tido aulas disso, para percebermos como os havemos de desmascarar. Basta uma lixa por baixo da unha para rasgarem os votos do ‘não’ e os invalidarem. O borrão de tinta é outra das técnicas que eles utilizam muito. Os votos passam logo a ser nulos.*

q. *“Eles [participantes num debate sobre o aborto] devem topar-nos à légua mas é melhor deixarmos as camisolas no carro e sentarmo-nos separados. Assim podemos fazer perguntas, como se fôssemos alunos da escola.*

r. *Um de vocês podia era dizer que estava a pensar votar ‘sim’, mas que os argumentos foram tão bons que mudou de opinião.*

s. *Importante: a entrada no Centro Comercial deverá ser feita de forma dispersa e organizada para que não seja considerada uma manifestação.*

Em destaque

t. *Claro que os meios de contraceção não são 100% seguros. Por isso é que temos de pensar em todas as consequências antes de fazer seja o que seja...* “Sede do Movimento Diz que Não, quarta-feira, 31 de Janeiro, 17h45.

u. *A droga já era má, agora o aborto...Essa gente que defende o aborto devia era ter as filhas de 10 anos todas grávidas em casa!* “Rua Garrett, quarta-feira, 31 de Janeiro, 16h00.

v. *Já viu o papel do voto? É horrível vem a pergunta e a seguir está logo ‘sim. O ‘não’ está afastado, as pessoas lêem a pergunta e a tendência é logo porem a cruz no ‘sim’.* “Armazém Logístico da Plataforma Não Obrigada, quinta-feira, 1 de Fevereiro, 11h15.

w. *Hoje estava a distribuir panfletos e uma mulher agarrou neles e rasgou-mos na cara, dizia que com 18 anos não percebia nada disto. Se tinha cara de maluca? Isso não sei, mas que tinha cara de abortista, tinha!* “Sede da Plataforma Não Obrigada, quinta-feira, 1 de Fevereiro, 14h20.

11. Por serem igualmente relevantes para a apreciação da queixa, também se reproduzem os momentos da reportagem em que se incluem referências valorativas ou interpretativas da jornalista:

a. “Estavam a precisar de ajuda. Só isso pode explicar o facto de, ao fim de dez minutos de conversa em que não revelei mais sobre mim além do nome próprio e da vontade de ajudar a causa, me terem passado para as mão o gancho – sim o gancho de cabelo – com as chaves do armazém”.

b. “Os defensores do ‘não’ têm a lição bem estudada: abortar é matar uma criança, cometer um crime.”

c. “Depois, lanço o isco sem rosto da amiga que abortou recentemente, na clandestinidade, e preparo-me para ouvir recriminações ou até insultos, por não ter impedido o flagelo. *Nada: Pois...Coitada...Por isso é que temos de criar ajudas para as mulheres, são precisas casas de apoio.*

d. “E como desonestidade com desonestidade se paga, basta chegarmos às imediações da Escola Superior de Educação João de Deus, para serem dadas instruções

para o debate que lá ia opor a estudante Matilde Soares Mendes e a professora Ana Líbano Monteiro, pelo ‘não’, à também estudante Natacha Mendes.”

e. “No *press release* que chegou às redacções, a Plataforma Não Obrigada dava conta de duas acções de rua: uma na Baixa, outra *junto ao Centro Comercial Colombo*. Mas no *email* que circulou entre os activistas do ‘não’, o programa das festas era outro. E incluía invadir o centro comercial para uma manifestação não autorizada e alegadamente espontânea [que nunca chegou a acontecer].

VII. Análise e Fundamentação

12. Deve começar por se salientar que nos encontramos no quadro do exercício dos direitos, liberdades e garantias – mais concretamente, da liberdade de expressão e informação e da liberdade de imprensa e comunicação social, consagradas, respectivamente, nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, cuja amplitude é reconhecida como essencial à sociedade democrática.

13. Não obstante aquela importância, a verdade é que nenhum direito, liberdade ou garantia é absoluto. No quadro dos direitos em análise é ponto assente que sobre os jornalistas recaem obrigações específicas – entre elas, a de procura da verdade e rigor informativo –, as quais são características da profissão e encontram-se inexoravelmente ligadas à especial responsabilidade social que a mesma assume.

14. No caso vertente, devem ser analisadas diversas questões, a saber:

- a) A admissibilidade do método de recolha das informações utilizadas na reportagem;
- b) A observância do rigor informativo;
- c) A eventual inobservância do princípio do tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas.

A admissibilidade do método de recolha das informações utilizadas na reportagem.

15. De acordo com a alínea i) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas, entre outros, “[n]ão recolher imagens e sons com o recurso

a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique”.

16. Por sua vez, dispõe o número 4 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, que “[o] jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público.” Por seu turno, o número 6 do mesmo Código determina que “[o] jornalismo deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. (...) As opiniões devem ser sempre atribuídas.”

17. Não estamos, aqui, perante um atavismo da ética profissional adoptada pelos jornalistas portugueses. Na verdade, é importante realçar que estão em causa regras deontológicas de ampla aceitação e primordial importância na generalidade dos códigos deontológicos estrangeiros, como seja o caso da Alemanha (secção 4, do Código de 73, revisto em 2001), da Finlândia (ponto 14 do Código de 1991, revisto em 1992), da Espanha (pontos 2 e 14 do Código de 1988), da Itália (Código de 1993).

18. Por seu turno, o Estatuto do Jornalista dispõe, nas alíneas f) e g) do artigo 14.º, que “[i]ndependentemente do disposto no respectivo código deontológico, constituem deveres fundamentais dos jornalistas:” “[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas” e “[r]espeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”.

19. O denunciado alega, a este propósito, que estava em causa um inegável interesse público, que “uma das grandes polémicas do final da campanha consistia em saber exactamente no que acreditava cada um dos lados e em perceber se diziam em público uma coisa e em privado o seu contrário; que “[e]ra importante esclarecer estas dúvidas antes do dia de voto, porque depois seria tarde de mais.”; que “o dever de informar o público e de confirmar as suspeitas lançadas, era superior e apenas poderia ser assegurado através da recolha da informação da forma seguida.”

20. Conforme foi explanado na Deliberação 6-Q/2006, relativa à reportagem “Quando a violência vai à escola”, transmitida em 30 de Maio de 2006, quando se alega um “incontestável interesse público” é imperativo, além da sua presença em abstracto, que

se verifique, a montante, que o resultado da investigação jornalística em causa seja conforme com os deveres jornalísticos que, justamente, justificam a investigação e, em geral, a própria actividade jornalística.

21. Tal como se defendeu na supra mencionada Deliberação do Conselho Regulador, está em causa uma matéria/reportagem que “[p]ressupõe uma equipa conhecedora do tema que se propõe investigar, das normas aplicáveis e das regras profissionais, éticas e deontológicas e dos limites e, bem assim, das consequências previsíveis que possam resultar dos meios utilizados”.

22. É indiscutível que o esclarecimento das questões submetidas a referendo deve ser considerado, de uma perspectiva abstracta, um interesse público relevante. Aliás, essa é uma das condições para que determinada matéria possa ser objecto de referendo, nos termos do artigo 2.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, doravante “LORR”).

23. Ainda assim, impõe-se verificar o “respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística” a que se referem a alínea f) do número 2 do artigo 2.º da Lei da Imprensa e o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, bem como atestar que não foram ultrapassados aqueles limites, sob pena de, se assim não acontecer, a legitimidade da reportagem ficar comprometida de forma irremediável, seja qual for o fim invocado.

24. No caso em apreço não pode considerar-se que foram utilizados meios leais de obtenção de informações. De facto, a jornalista, além de não se identificar nessa qualidade, concatena todo um conjunto de atitudes, persistentemente, como a própria revela – “Uma semana antes, já tinha oferecido, via email, os meus préstimos à Plataforma. Mas como a única hipótese de participação que me ofereceram foi a inscrição como delegada às mesas no dia da votação, resolvi ser pró-activa e bati à porta do número 20 da Praça Duque de Saldanha (...) ao fim de dez minutos de conversa em que não revelei mais sobre mim além do nome próprio e da vontade de ajudar a causa” –, para ‘convencer’ os cidadãos com quem contactou, integrantes da ‘Plataforma Não Obrigada’, da sua qualidade de voluntária.

25. Ora, do descrito, parece poder retirar-se que o acto de confiar a “chave do armazém”, mais que expressão da “necessidade de ajuda” que a jornalista descreve,

revela uma atitude de boa-fé – convicção na honestidade e lealdade do outro – por parte das pessoas com quem contactou. Boa-fé que está patente, do mesmo modo, no ‘à-vontade’ manifestado no momento da produção dos comentários transcritos.

26. No que respeita ao teor da informação obtida, alega o denunciado que “era a única possibilidade de tentar apurar o que pensavam realmente os apoiantes do ‘SIM’ e do ‘NÃO’, sendo certo que “[a] recolha das concretas posições assumidas pelas várias plataformas era um assunto de elevado relevo social e que merecia ser discutido e analisado com rigor, seriedade e isenção”.

27. Começamos por considerar as questões de organização interna da campanha (como seja o caso dos itens de *merchandising* que se podem encontrar no armazém logístico da Plataforma e o referido em **11. e., g., h., m., s., t., u.**), bem como, por exemplo, a listagem das “figuras da sociedade portuguesa” que fazem parte da ‘Plataforma Não Obrigada’.

28. Enquanto as primeiras não podem ser consideradas essenciais para o esclarecimento da opinião pública acerca da matéria objecto do referendo, porque revestem carácter instrumental e manifestamente do foro privado da organização do grupo, as segundas não se perfilam como informações inacessíveis por via de “meios leais”.

29. De modo que, relativamente àqueles dois aspectos, entende-se que estão em causa informações que, não sendo de incontestável interesse público ou podendo ser obtidas com recurso a meios leais, não tornam admissível a inobservância das regras ético-profissionais, em particular do supra referido n.º 4 do Código Deontológico.

30. Por sua vez, relativamente aos ‘argumentos’ não assumidos em público pelos apoiantes do ‘Não’, a sustentação dos motivos do denunciado pressupõe, por um lado, a possibilidade de apurar as concretas posições assumidas pelas várias plataformas, a relevância dos ‘argumentos’ aduzidos e, por outro, o tratamento das informações recolhidas com rigor e isenção.

A observância do rigor informativo.

31. As considerações que antecedem seriam bastantes, só por si, para inquinarem o rigor informativo da peça vertente, numa acepção ampla desta exigência ético-profissional,

por nos reconduzirem à verificação da ilicitude e ilegitimidade dos processos de investigação aqui seguidos.

32. Não obstante, haverá ainda que ponderar - tendo presente, desde logo, o próprio teor da queixa – se a reportagem em análise se conteve, nos seus resultados, dentro dos limites impostos pelo rigor informativo, considerando este, agora, no seu sentido mais restrito, isto é, como observância de um princípio de respeito pela verdade e pela isenção jornalística.

33. As campanhas eleitorais regem-se, entre outras regras, pelo princípio da “liberdade de propaganda”, no qual se enquadra, entre outras das liberdades proclamadas na parte I da Constituição, a liberdade de expressão. Aliás, a propaganda é, em si mesma, uma forma de expressão do pensamento, protegida, portanto, pelo artigo 37.º da CRP.

34. A campanha para o referendo consiste, de acordo com o artigo 39.º da LORR, na “justificação e no esclarecimento das questões submetidas a referendo e na promoção das correspondentes opções, com respeito pelas regras do Estado de direito democrático”.

35. Para o efeito, podem constituir-se, nos termos do artigo 41.º, grupos de cidadãos, “tendo por fim a participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo”, sendo certo que os mesmos se fazem representar, para efeitos de responsabilidade e representação previstos naquela lei, por uma comissão executiva designada pelos mandatários que, por sua vez, são designados pelo grupo de cidadãos subscritores (artigo 19.º LORR).

36. Em primeiro lugar, tendo em consideração que a liberdade de expressão pode revestir a forma de silêncio, não se crê que existisse qualquer obrigatoriedade de manifestação de outros argumentos ou opiniões, além dos que foram publicamente assumidos.

37. Por outro lado, entende-se que não se pode pretender atribuir a um grupo de cidadãos, neste caso à ‘Plataforma Não Obrigada’, um conjunto de afirmações individual e não oficialmente produzidas, em contexto, senão privado, pelo menos não-público. Note-se que, nomeadamente, as sedes dos partidos políticos se consideram locais privados, não acessíveis ao público, motivo pelo qual existe a faculdade de negar

o seu acesso a jornalistas (excepto quando são abertos à generalidade da comunicação social).

38. De facto, uma informação responsável deve fundar-se na investigação séria e no cruzamento das fontes, observando, em todos os seus momentos, as regras deontológicas da profissão.

39. A isto acresce a dúvida sobre a susceptibilidade de as concretas ‘posições’ reproduzidas contribuir para o “esclarecimento das questões submetidas a referendo e para a promoção das correspondentes opções”, condição prévia da sua admissibilidade.

40. A ‘Sábado’ invoca esse mesmo dever de esclarecimento para publicar a reportagem em análise. Mas vejamos em que medida estão em causa afirmações ou argumentos importantes para o esclarecimento da opinião pública.

41. No que diz respeito ao descrito em **i.** pode alegar-se a sua relevância na estrita medida em que ali se insinuam condutas repressivas por parte de determinados indivíduos e por parte da Igreja Católica, que podem consubstanciar entraves ao livre exercício da liberdade de consciência e de voto.

42. No entanto, importa reter que se trata da posição de alguns sacerdotes da Igreja Católica, assumida publicamente, cuja generalização aos defensores do ‘Não’ se afigura abusiva.

43. Nas restantes afirmações,

Por um lado, em **p., q., e v.** entende-se que estão em causa afirmações completamente coincidentes com as convicções dos defensores do ‘Não’ publicamente assumidas.

Por outro, não se vislumbram ‘argumentos’ de fundo que pudessem contribuir para o esclarecimento da opinião pública. Pelo contrário, entende-se que a transcrição de outras afirmações como, por exemplo, as de **a., b., c. e l.** não proporciona ao leitor informações de incontestável interesse público, resumindo-se, antes, à divulgação de posições controversas, especulativas e superficiais, do ponto de vista do debate político.

44. Além disso, é imperativo reforçar que o recurso a fontes anónimas constitui um desvio aos cânones deontológicos da profissão. Além de ser menos recomendável em termos de credibilidade da própria informação, na medida em que não permite nem

confirmação nem contra-argumentação por parte dos seus autores, justifica-se apenas pela necessidade de proteger o bom nome, a reputação e a vontade de anonimato da própria fonte e não, como parece acontecer na notícia em análise, como expediente para dar cobertura a métodos de investigação menos transparentes.

45. Acresce que, por força do expediente usado na reportagem, o grupo de cidadãos em causa, como um todo organizado, viu a sua imagem e reputação serem construídas com base em declarações concretas, não identificadas e sem pretensão de serem tornadas públicas, nem de serem tomadas como representativas da opinião ou dos argumentos do colectivo.

46. O género jornalístico utilizado foi a reportagem, da qual é característica uma maior margem de interpretação dos factos, comparativamente com o género ‘notícia’ propriamente dito. De facto, está em causa o relato de factos e acontecimentos a que a jornalista assistiu e em que se pode apresentar, ela própria, como fonte de informação. Razão pela qual se permite a inclusão de episódios observados, pormenores ou até *fait-divers*, sem, no entanto, se permitir um aligeiramento dos imperativos de rigor e isenção.

47. Relativamente a este aspecto, reafirme-se que a procura da verdade deve ser medida pela objectividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor, que deve evitar a todo custo quaisquer manipulações das informações a que tem acesso. Na presente reportagem, entende-se que os juízos de valor referidos em **13.** ultrapassaram a margem interpretativa da jornalista, para passarem a assumir, além da mera descrição dos factos, uma carga pejorativa dos mesmos, dificilmente sustentável à luz do rigor informativo. Conclusão que sai reforçada pelo confronto com a idêntica reportagem, desenvolvida em paralelo, pela ‘Sábado’, junto dos apoiantes do ‘Sim’, na qual se constata o desejável distanciamento do jornalista relativamente às situações retratadas.

A eventual inobservância do tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas.

48. Por último, no que respeita à observância do pluralismo de opiniões e do princípio do seu igual tratamento, deve observar-se que se trata, durante a fase da campanha referendária, de matéria da competência da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, que, regulando o tratamento jornalístico às diversas candidaturas, expressamente remete para aquela sede a apreciação de eventuais violações desse diploma.

49. Não cumpre, pois, ao Conselho Regulador a emissão de qualquer juízo sobre este específico aspecto da questão suscitada, pela simples razão de ele ser absorvido, neste preciso quadro temporal – e só nele –, pelas competências de uma outra autoridade administrativa independente.

50. Perante tudo o que ficou exposto, pode concluir-se, em síntese, que:

a. Embora, em abstracto, o tema que se encontra na origem da reportagem revista inegável interesse público, a mesma valoração não se pode aplicar a alguma da informação nela trazida a lume, que não se considera essencial ao cabal esclarecimento da opinião pública em relação ao tema tratado.

b. Muito menos ficou demonstrada a admissibilidade de recurso aos processos de investigação utilizados para o efeito, perante a informação já disponível e os direitos das pessoas e organizações envolvidas.

c. Nessa medida, não existiu, em concreto, interesse público relevante susceptível de dispensar a observância dos princípios deontológicos elementares da identificação da qualidade de jornalista e da obtenção de informações com recurso a meios lícitos e leais.

d. Em matéria de isenção e rigor, foram excedidos os limites de interpretação jornalística, em particular nas considerações reproduzidas em **13.**, para se imiscuírem na peça juízos de valor da própria jornalista.

e. No conjunto, foi posto em causa o princípio do respeito pelo rigor informativo.

VII. Deliberação

1. Tendo apreciado uma denúncia do Grupo de Cidadãos Eleitores, com a designação ‘Plataforma Não Obrigada’, contra a revista ‘Sábado’, por exercício abusivo da liberdade de imprensa na reportagem titulada ‘Dentro do Não’, publicada na sua edição de 8 de Fevereiro de 2007;
2. Considerando que a utilização de meios dissimulados de obtenção de informações não encontra justificação, em concreto, na reportagem em análise, o que a torna reprovável por constituir uma violação dos princípios deontológicos elementares da identificação da qualidade de jornalista e da obtenção de informações com recurso a meios lícitos e leais;
3. Atendendo ainda a que, naquelas afirmações produzidas na peça, foram excedidos os limites da imparcialidade exigível à jornalista, confundindo-se informação/interpretação com opinião, colocando-se, com isso, em causa o princípio pelo respeito pela isenção e rigor informativos;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas nas alíneas a) e d) do artigo 7.º e na alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, delibera instar a ‘Sábado’ a salvaguardar devidamente aqueles princípios básicos do exercício da actividade jornalística.

Lisboa, 2 de Maio de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (abstenção)
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (voto contra – com declaração de voto)
Rui Assis Ferreira

Declaração de voto

Votei contra a Deliberação por não me rever quer na decisão final quer na argumentação expendida.

De facto, o recurso ao disfarce da identidade por parte da autora da reportagem, sem que se verificasse o “estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas” e sem que “o interesse público” o justificasse, condições em que legal e eticamente esse meio de obtenção de informação podia ser considerado, obrigava a ERC a dirigir à revista Sábado uma recomendação que não deixasse nenhuma dúvida sobre o objecto central da infracção cometida.

O texto da Deliberação espraia-se, contudo, em apreciações doutrinárias sobre o conteúdo da reportagem, introduzindo na argumentação conceitos aplicáveis a peças noticiosas mas desadequados quando aplicados ao género reportagem, diluindo a questão essencial que neste caso se colocava, isto é, o uso de meios desleais para realização da reportagem.

Estrela Serrano